



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 21 de Fevereiro e seguintes.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 18/2005:

Concede à INTERBASE, S. A. o direito de uso privativo de determinadas infra-estruturas no Porto Grande de São Vicente.

Decreto-Lei nº 19/2005:

Aprova as bases da concessão do direito de uso privativo pela INTERBASE, S.A das infra-estruturas portuárias no Porto Grande de São Vicente.

Resolução nº 7/2005:

Autoriza o Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas e o Ministro das Finanças e Planeamento a negociar e a constituir com parceiros nacionais e estrangeiros, em nome do Estado de Cabo Verde, uma sociedade anónima de direito cabo-verdiano, que terá por objecto a actividade de pesca industrial.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificações:

À Portaria nº 51/2004, de 20 de Dezembro, que estabelece as linhas de serviço público de transporte marítimo de carga e passageiros.

À Portaria nº 53/2004, de 27 de Dezembro, que aprova o regulamento do concurso público para concessão de exploração do serviço público de transporte de carga e passageiros.

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria nº 15/2005:

Põe em circulação a partir de 21 de Fevereiro de 2005, selos da emissão "Tradições Oraís".

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:

Despacho normativo:

Criando uma estrutura organizativa para a fase de implementação da Casa do Cidadão na cidade da Praia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:

Portaria nº 16/2005:

Altera o artigo 2º da Portaria nº 12/2000, de 15 de Maio que fixa o número de Despachantes Oficiais das estância aduaneiras do país.

Portaria nº 17/2005:

Eleva à categoria de Delegação Aduaneira o Posto Aduaneiro do Porto Inglês, na Ilha do Maio.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 21 de Fevereiro e seguintes:

I – Debate de Urgência sobre o Sistema de Educação-Formação

II – Inter-relação ao Governo

Obj. de Organização e Superintendência do Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral.

III – Aprovação de Leis

- a) Proposta de Lei que devolve o Estatuto de Cidade à Povoação de Cidade Velha, sede da freguesia de Santíssimo Nome de Jesus;
- b) Proposta de Lei que cria o Município da Ribeira Grande de Santiago;
- c) Proposta de Lei que cria o Município de São Lourenço dos Órgãos na ilha de Santiago;
- d) Proposta de Lei que cria o Município de São Salvador do Mundo na ilha de Santiago;
- e) Proposta de Lei que cria o Município de Santa Catarina na ilha do Fogo;
- f) Proposta de Lei que cria o Município do Tarrafal de São Nicolau na ilha de São Nicolau;
- g) Proposta de Lei relativa à autorização legislativa para a criação dos Serviços de Polícia Nacional;
- h) Proposta de Lei que altera alguns artigos da Lei n.º 127/IV/95, de 26 de Junho, que cria o IUR e o respectivo I regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, bem como da Lei n.º 79/V/98, de 7 de Dezembro, que cria o IUP.
- i) Proposta de Lei que altera a Lei n.º 43/III/88, de 27 de Dezembro.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 21 de Fevereiro de 2005. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 18/2005

de 7 de Março

A necessidade de dotar a INTERBASE das infra-estruturas necessárias à prossecução dos seus fins levou o Governo de Cabo Verde, primeiro através da Portaria 7-A/81, de 11 de Fevereiro e posteriormente pela Portaria n.º 39/94, de 21 de Junho, a conceder àquela empresa algumas linhas de acostagem, bem como as áreas de terraplenos adjacentes às mesmas linhas de acostagem.

Estando aquela empresa em curso de privatização, necessário se torna manter a concessão das referidas infra-

estruturas, assim como definir os moldes em que será exercida a sua concessão. Porquanto, a manutenção da concessão dessas infra-estruturas torna-se vital para a própria subsistência da empresa, sob pena de subversão total dos fins que nortearam a sua criação.

Nesse âmbito, através do presente diploma se concede à INTERBASE, S.A. o uso privativo de determinadas infra-estruturas portuárias necessárias ao desenvolvimento das suas actividades. Estabelece-se algumas condições da concessão, cuja disciplina jurídica constará de contrato de concessão a celebrar entre o Estado e aquela empresa após a sua privatização.

Assim:

Visto o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 11º da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Concessão)

É concedido à INTERBASE, S.A. o direito de uso privativo das seguintes infra-estruturas no Porto Grande de São Vicente:

- a) As linhas de acostagem que vão do extremo sul do cais de pesca n.º 11 até 120 metros a Norte e até 150 metros para este.
- b) A área dos terraplenos adjacentes às linhas de acostagens referidas no número anterior, com a superfície de 15 400 metros quadrados, cuja configuração geométrica constitui anexos 1 e 2 ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

(Condições de exercício do direito de uso privativo)

As condições do exercício do uso privativo das infra-estruturas referidas no artigo 1º serão objecto de contrato de concessão a celebrar entre o Estado e a INTERBASE, S.A., cujas bases serão aprovadas por lei.

Artigo 3º

(Duração)

O contrato de concessão a celebrar nos termos do artigo 2º terá a duração de 20 (vinte) anos, podendo ser renovado por igual ou diferente período, conforme acordado entre as partes.

Artigo 4º

(Renda)

1. Pela concessão do uso privativo das infra-estruturas referidas no artigo 1º será devida uma renda anual pela INTERBASE, S.A.

2. A renda referida no n.º 1, bem como a isenção do seu pagamento, se for o caso, será fixada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de transportes, pescas e finanças.

3. A renda deverá ser paga até o dia 31 do mês Março do ano seguinte àquele a que disser respeito.

4. A renda será actualizada anualmente, tendo em conta a taxa de inflação.

Artigo 5º

(Fiscalização)

A Concessão será objecto de fiscalização pelo Estado, por forma a verificar-se o cumprimento das obrigações legais e contratuais da INTERBASE, S.A.

A fiscalização prevista no número anterior será feita pela entidade que desempenhar as funções de autoridade portuária.

Artigo 6º

(Revogação)

É revogada a Portaria n.º 39/94, 21 de Junho.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Maria Madalena Brito Neves - João Pinto Serra .

Promulgado em 28 de Outubro de 2004

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 28 de Outubro de 2004

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINDELO

MINDELO

ANEXO 2



Decreto-Lei nº19/2005

de 7 de Março

O Decreto-Lei nº18/2005, de 7 de Março concedeu à INTERBASE, S.A., à semelhança do que vinha sendo feito anteriormente através de Portaria, o direito de uso privativo de algumas linhas de acostagem do Porto Grande, bem como as áreas de terraplenos adjacentes às mesmas linhas.

Essa concessão pode-se dizer que constitui condição indispensável para a prossecução das actividades da empresa, concentrando-se a parte essencial dessas actividades nas infra-estruturas situadas no Porto Grande.

Estabeleceu o mesmo Decreto-Lei n.º18/2005, de 7 de Março que as bases da concessão seriam estabelecidas por lei. Através do presente diploma concretiza-se o previsto na referida lei definindo-se a exacta medida e alcance da Concessão, o seu conteúdo, de modo a explicitar-se o conjunto de direitos e obrigações próprios da INTERBASE decorrentes da Concessão.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Aprovação**

São aprovadas as bases da concessão do direito de uso privativo pela INTERBASE, S.A. das infra-estruturas portuárias no Porto Grande de São Vicente, referidas no Decreto-Lei n.º 18/2005 de 7 de Março nos termos constantes do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º**Autorização**

Fica o Ministro do Estado e das Infra-estruturas e Transportes autorizado a outorgar, em nome do Governo, o contrato de concessão do direito de uso privativo das infra-estruturas portuárias referidas no artigo 1º.

Artigo 3º**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Maria Madalena Brito Neves - João Pinto Serra .

Promulgado em 9 de Novembro de 2004

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 9 de Novembro de 2004

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

**Bases da Concessão do Direito de uso Privativo pela
INTERBASE S.A. de Infraestruturas Portuárias
no Porto Grande de São Vicente**

1. Objecto da Concessão

O objecto da concessão é a atribuição do direito de uso privativo pela INTERBASE, S.A., das seguintes infra-estruturas no Porto Grande de São Vicente:

- a) As linhas de acostagem que vão do extremo sul do cais de pesca n.º 11 até 120 metros a Norte e até 150 metros para Este;
- b) A área dos terraplenos adjacentes às linhas de acostagens referidas no número anterior, com a superfície de 15 400 metros quadrados cuja configuração geométrica consta do anexo ao Decreto-Lei nº18/2005, de 7 de Março que concede direito de uso privativo das infra-estruturas no Porto Grande de São Vicente.

2. Regime da Concessão

A concessão é outorgada em regime de exclusivo nos termos e condições estabelecidas nas presentes bases.

3. Fim a que se destina a Concessão

A concessão destina-se ao exercício das actividades que constituem o objecto social da INTERBASE, S.A.

4. Prazo da Concessão

4.1. O prazo da concessão é de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do presente contrato.

4.2. O prazo da concessão poderá ser prorrogado por igual ou diferente período, a acordar entre as partes.

4.3. Caso a Concessionária pretender fazer uso do direito previsto no número anterior, deve apresentar a respectiva proposta ao Concedente até 2 (dois) anos antes do termo do contrato.

5. Renda

5.1. Pela ocupação das infra-estruturas portuárias previstas nas presentes bases de concessão a Concessionária obriga-se a pagar uma renda anual, no valor de 6.500.000\$00.

5.2 O valor da renda referida no número anterior será actualizado em função da taxa de inflação, por portaria conjunta dos ministros das Finanças e Planeamento e das Infra-estruturas e Transportes.

5.3 Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato a Concessionária está isenta do pagamento de renda.

6. Construções e edificações na área concessionada

6.1. Sem prejuízo de outros requisitos e do regime fixados por lei ou regulamento, a Concessionária não pode construir e edificar nos terrenos objecto de concessão sem prévia autorização do Concedente, ao qual deve ser entregue um plano escrito e desenhado das obras, condições e prazos da realização destas.

6.2 A autorização do plano pode ser condicionada à introdução de alterações, devidamente fundamentadas, que

se mostrem necessárias do ponto de vista exploração e segurança portuárias.

6.3. Compete ao Concedente e aos seus agentes fiscalizar a execução do plano de obras aprovado.

7. Conservação e segurança

7.1 A Concessionária é responsável pela conservação e segurança dos terrenos e dos mais bens que lhe forem confiados, bem como por todos os danos e modificações causados nos mesmos e que não possam imputar-se ao desgaste provocado pelo seu uso normal.

7.2. A Concessionária responde igualmente perante o Concedente pelos actos e omissões do seu pessoal, ocorridos no exercício das suas funções, que causem danos ao porto, suas instalações e seu funcionamento.

7.3. A Concessionária deve dar conhecimento escrito e imediato ao Concedente de todos os factos ou actos de terceiros que constituam ameaças ou violação dos seus direitos.

8. Fiscalização da Concessão

8.1. A Concessão será objecto de fiscalização pelo Concedente, de forma a verificar o cumprimento das obrigações legais e contratuais da Concessionária.

8.2. A fiscalização prevista no número anterior será feita pela Direcção-Geral de Marinha e Portos ou pela entidade que desempenhar as funções de autoridade marítima e portuária, adiante designada entidade fiscalizadora.

8.3. Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária prestará à entidade fiscalizadora toda a colaboração que lhe seja solicitada, obrigando-se a facultar-lhe o acesso aos locais concessionados, a prestar-lhe toda e quaisquer informações relativas à Concessão e a disponibilizar todos e quaisquer elementos que lhe sejam solicitados.

8.4. Sem prejuízo da fiscalização prevista no número anterior, a Concessionária está sujeita à fiscalização dos serviços alfandegários, policiais e de segurança do porto.

8.5. O pessoal da Concessionária está sujeito, na área do Porto Grande, a todas as regras e controlos de identidade ou outros determinados pelas entidades competentes.

9. Transmissão da Concessão

9.1. A Concessionária não pode, sem prévia autorização do Concedente, transmitir para outrem o gozo dos direitos atribuídos pela Concessão ou fazer-se substituir no seu exercício.

9.2. No caso de venda ou execução forçada, o adquirente de obras ou edificações construídas no espaço concedido não pode usufruir dos direitos atribuídos pela Concessão sem a autorização do Concedente.

9.3. Se, por razões de idoneidade técnica ou económica, a autoridade competente entender por conveniente não confirmar a transmissão dos direitos, aplicam-se as disposições relativas à revogação.

10. Constituição de hipoteca

10.1. A Concessionária pode, mediante prévia autorização do Concedente, constituir hipotecas sobre as obras e os edifícios construídos nos bens concedidos.

10.2. A hipoteca construída nos termos do número anterior é válida apenas enquanto durar a Concessão.

11. Garantia de execução

11.1. As obrigações assumidas pela Concessionária no Contrato de Concessão e as penalidades que lhe sejam aplicadas serão garantidas por seguro-caução ou garantia bancária.

11.2. No prazo de 15 dias, após a assinatura do Contrato de Concessão, a Concessionária entregará ao Concedente uma garantia bancária ou seguro caução a favor do Estado de Cabo Verde e aceite por este, no montante equivalente a um ano de renda a pagar pela concessão.

12. Redução da área da concessão ou mudança das instalações

12.1. Sempre que o exija o interesse público da exploração portuária, pode ser determinada a redução da área dos terrenos cujo uso é concedido ou a mudança da localização da instalações, podendo, contudo, os respectivos titulares, no prazo de 15 (quinze) dias contados da comunicação do Concedente, renunciar aos seus direitos ou continuar a exercê-los mediante a nova renda a que eventualmente haja lugar.

12.2. Em qualquer dos casos referidos no número anterior a Concessionária terá direito a ser indemnizada nos termos do ponto 18.2.

13. Multas contratuais

13.1. No caso de incumprimento pela Concessionária das obrigações emergentes do Contrato de Concessão, poderá o Concedente, se outra sanção mais grave, não estiver prevista, aplicar-lhe multas de montante variável entre um mínimo de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e um máximo de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), considerando a gravidade das infracções cometidas; os prejuízos dela resultantes, bem como o grau de culpa da Concessionária.

13.2. O pagamento das multas aplicadas nos termos da presente cláusula não isenta a Concessionária de responsabilidade civil por perdas e danos resultantes da infracção.

14. Sequestro

14.1. Em caso de incumprimento grave, imputável à Concessionária das obrigações emergentes do presente Contrato de Concessão, pode o Concedente, por sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das actividades e a exploração dos serviços objecto desta Concessão.

14.2. O sequestro por incumprimento grave das obrigações por parte da Concessionária pode ter lugar, nomeadamente, em caso de verificação de qualquer das seguintes situações:

- a) Cessação ou suspensão, total ou parcial, do desenvolvimento das actividades e da exploração dos serviços objecto desta Concessão;
- b) Deficiências graves no regular desenvolvimento das actividades e serviços objecto da Concessão, bem como situações graves de falta de segurança de pessoas e bens, imputáveis à Concessionária nos termos da lei.

14.3. O sequestro será comunicado por escrito à Concessionária, com indicação das razões que o fundamentam.

14.4. Em caso de sequestro, a Concessionária suportará todos os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração, incumbindo-lhe o dever de cooperar para a sanação da situação que esteve na origem da intervenção do Concedente.

14.5. Logo que cessem as razões que motivaram o sequestro, o Concedente deverá notificar a Concessionária para retomar, no prazo que lhe for fixado, a normalidade da exploração das actividades e serviços objecto da Concessão.

14.6. Se a Concessionária não quiser ou não puder retomar a Concessão ou, quando o tiver feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na exploração das actividades e serviços objecto da Concessão, poderá o Concedente determinar a imediata rescisão do contrato.

15. Casos Fortuitos ou de Força Maior

15.1. Verificando-se, durante a vigência do Contrato de Concessão, casos fortuitos ou de força maior que impeçam o cumprimento das obrigações de qualquer das partes ou obriguem à suspensão dos serviços prestados pela Concessionária, haverá lugar à suspensão, total ou parcial, do Contrato de Concessão e das obrigações dele resultantes, pelo período correspondente ao da duração do caso fortuito ou de força maior, ou à revisão, por acordo, do contrato de Concessão, quando tal se justifique.

15.2. Para efeitos do Contrato de Concessão, são considerados casos fortuitos ou de força maior os de intervenção da autoridade, guerra, alteração da ordem pública, incêndio, terramoto, vendaval, descarga atmosférica directa, sabotagem, malfeitoria, intervenção de terceiros devidamente comprovada, greves bem como quaisquer outras situações a estas equiparáveis.

15.3. São ainda considerados casos fortuitos ou de força maior todos aqueles sobre os quais o Concedente, em decisão fundamentada, conclua terem sido tomadas as necessárias precauções e não ter havido negligência ou dolo.

16. Modificação do Contrato de Concessão

Caso ocorra factos, durante a vigência do Contrato de Concessão e que pela sua importância e efeitos, devam ser considerados como alteração anormal das circunstâncias, nos termos do Código Civil, as partes comprometem-se a rever aquele contrato de acordo com os princípios da boa-fé e da equidade.

17. Rescisão do Contrato de Concessão

17.1. O Concedente pode rescindir o Contrato de Concessão, em casos de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável das obrigações da Concessionária, nomeadamente por verificação dos seguintes factos:

- a) Desvio da Concessão do fim para que foi inicialmente acordado;
- b) Violação da legislação aplicável ao objecto da Concessão ou de qualquer das cláusulas do Contrato de Concessão;

c) Dissolução da Concessionária;

d) Oposição sem qualquer fundamento válido e reiterada ao exercício das competências da entidade fiscalizadora e injustificadas e constantes desobediências às determinações ou decisões do Concedente ou da entidade fiscalizadora;

e) Recusa ou impossibilidade da Concessionária em retomar a exploração da Concessão finda uma situação de sequestro, ou, quando o tiver feito, se mantenham as situações que originaram o sequestro;

f) Cedência pela Concessionária dos seus direitos a outrem ou a permissão do exercício por outrem sem autorização do Concedente;

g) Não pagamento da renda nos prazos estipulados;

h) Incumprimento culposo das decisões da entidade fiscalizadora emitidas ao abrigo da legislação vigente.

17.2. A Concessionária pode rescindir o Contrato de Concessão, caso o Concedente incumpra, de forma grave, contínua e insanável as obrigações aqui assumidas, mediante notificação prévia ao Concedente.

18. Revogação da Concessão

18.1. O Concedente pode revogar a Concessão desde que motivos de interesse público o justifiquem, mediante notificação à Concessionária com a antecedência mínima de 30 (trinta dias), decorridos que sejam, pelo menos, 6 (seis) meses, a contar do início da Concessão.

18.2. Em caso de revogação, a Concessionária terá direito a uma indemnização correspondente a despesas que ainda não estejam amortizadas e que representam investimentos em bens inseparáveis das Infra-estruturas concessionadas, atendendo-se aos anos de utilização e ao período de tempo que faltava para o termo do prazo da Concessão.

19. Reversão de bens

19.1. Em caso de extinção da concessão, os bens e obras insusceptíveis de serem separados dos terrenos ou áreas concedidos, entram imediatamente na titularidade do Concedente sem prejuízo deste, se assim o entender conveniente, ordenar a sua demolição restituindo a zona concedida ao seu estado primitivo.

19.2. Neste último caso, deve o Concedente ouvir previamente a Concessionária.

19.3. A reversão prevista no número 19.1. será gratuita.

20. Resolução de conflitos

20.1. Os conflitos entre as partes serão resolvidos pela entidade fiscalizadora de acordo com as normas e procedimentos por ela aprovados.

20.2. Caso as partes discordem da decisão da entidade fiscalizadora, haverá recurso para uma comissão de arbitragem composta por três árbitros, um nomeado por cada parte e um terceiro que presidirá, escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado.

20.3. A decisão da arbitragem referida no número anterior será definitiva, não havendo recurso da mesma.

21. Legislação aplicável

O Contrato de Concessão reger-se-á pela legislação vigente na Republica de Cabo Verde e demais normas e regulamentos aplicáveis.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 7/2005

de 7 de Março

Considerando a importância do desenvolvimento do sector da pesca no contexto da economia nacional designadamente, na criação de empregos;

Atendendo a que a procura e o estabelecimento de parcerias, quer internas, quer externas, susceptíveis de atrair algum *know how* e capacidade financeira indispensáveis ao desenvolvimento da actividade de pesca industrial se inserem nos objectivos atrás apontados.

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

1. Ficam o Ministro do Ambiente, Agricultura e Pescas e o Ministro de Finanças e Planeamento autorizados a, em nome do Estado de Cabo Verde, negociar e a constituir, com parceiros nacionais e estrangeiros, uma sociedade anónima de direito cabo-verdiano, que terá por objecto a actividade de pesca industrial.

2. A participação a deter pelo Estado na sociedade anónima referida no número anterior será de 10 % do respectivo capital social.

Artigo 2º

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

RECTIFICAÇÕES

Por erro da Administração foi publicado de forma inexacta a Portaria n.º 51/2004, (que estabelece as linhas de serviços público de transporte marítimo de carga e passageiro) publicada no *Boletim Oficial* n.º 37, I Série, de 20 de Dezembro, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

1. Enquanto o potencial de tráfego não justificar a atractividade suficiente ao sector privado, as seguintes

linhas serão objecto do serviço público de transporte marítimo de carga e passageiros:

Praia – São Filipe – Praia, três vezes por semana;

Furna – São Filipe – Furna, diariamente;

Praia – Porto Inglês – Praia, uma vez por semana;

Praia – Rabil – Praia, uma vez por semana.”

Deve-se ler:

1. Enquanto o potencial de tráfego não justificar a atractividade suficiente ao sector privado, as seguintes linhas serão objecto do serviço público de transporte marítimo de carga e passageiros:

Praia – Furna – São Filipe – Praia, duas vezes por semana;

Furna – S. Filipe – Furna, seis vezes por semana;

Praia – Porto Inglês – Praia, uma vez por semana;

Praia – Sal-Rei – Praia, uma vez por semana.

Por ter erro de Administração foi publicado de forma inexacta a Portaria n.º 53/2004, (que aprova o regulamento do concurso público para emissão da exploração do serviço público de transporte de carga e passageiro) publicada no *Boletim Oficial* n.º 38, I Série, de 27 de Dezembro, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

2. Tipo de Concurso

O concurso é público e dirigido a quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, interessadas, nacionais ou estrangeiro, quer concorram individualmente ou em grupo.

«7. Critérios específicos da 1ª Fase

A aferição dos potenciais interessados na prestação do serviço objecto do presente concurso terá por suporte documental:

- Um questionário contendo dados relativos à identificação dos interessados, individualmente ou em grupo;
- Curriculum da actividade do concorrente ou de cada entidade integrada no agrupamento;
- Documentação comprovativa das suas capacidades nomeadamente económica, financeira, técnica e de gestão;
- Contrato de sociedade dos concorrentes;
- Declaração de preenchimento por parte das embarcações dos requisitos previstos no n.º 6 do caderno de encargos;
- Referências bancárias subscritas por bancos aceites pelo Estado de Cabo Verde, que afirmem a idoneidade do concorrente».

Deve-se ler:

2. Tipo de Concurso

O concurso é público e dirigido a armadores interessados que preencham os requisitos previstos na lei para o exercício do transporte marítimo de cabotagem, quer concorram individualmente ou em grupo.

7. A aferição dos potenciais interessados na prestação do serviço objecto do presente concurso terá por suporte documental:

- a) Um questionário contendo dados relativos à identificação dos interessados, individualmente ou em grupo;
- b) Currículo da actividade do concorrente ou de cada entidade integrada no agrupamento;
- c) Documentação comprovativa das suas capacidades nomeadamente económica, financeira, técnica e de gestão;
- d) Contrato de sociedade dos concorrentes.

Onde se lê:

«10.2...

Alínea b) Declaração de preenchimento por parte das embarcações dos requisitos previstos no n.º 6 do caderno de encargos»

Deve-se ler:

«10.2...

Alínea b) Declaração de preenchimento por parte das embarcações dos requisitos previstos no n.º 6 das bases da concessão, em anexo ao Decreto-Lei n.º 24/04, 7 de Junho»

Onde se lê:

15....

15.2. Salvo reajustamentos que, em concreto, possam resultar, em decorrência do processo de negociações, as soluções constantes (o conteúdo) da proposta técnica representam compromissos assumidos pelo concorrente quanto à sua obrigatoriedade de execução uma vez contratada a venda, fazendo parte integrante dos documentos contratuais»

Deve-se ler:

15. ...

15.2. Salvo reajustamentos que, em concreto, possam resultar, em decorrência do processo de negociações, as soluções constantes (o conteúdo) da proposta técnica representam compromissos assumidos pelo concorrente quanto à sua obrigatoriedade de execução uma vez contratada a concessão, fazendo parte integrante dos documentos contratuais»

Onde se lê:

17. ...

17.1. Para garantia do cumprimento dos compromissos assumidos na 2ª fase do processo de concurso deverão os concorrentes prestar no primeiro dia das negociações, uma caução em montante equivalente ao da indemnização compensatória paga pelo Estado pelo período de um mês.»

Deve-se ler:

17. ...

17.1. Para garantia do cumprimento dos compromissos assumidos, os concorrentes seleccionados para a 2ª fase devem prestar, no primeiro dia das negociações, caução no montante equivalente ao da sua proposta de preço pela prestação do serviço público durante um mês»

Secretaria-Geral do Governo, aos 23 de Fevereiro de 2005.
— A Secretaria-Geral, *Vera Almeida*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 15/2005

de 7 de Março

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo Único

São postos em circulação a partir de 21 de Fevereiro de 2005, selos da emissão “Tradições Orais” com características, quantidades e taxas seguintes:

Dimensões	30x40mm
Denteado	13x2mm
Impressão	offset
Tipo de papel	Sopal
Peso de papel	110gr/m2
Artista	Mito Elias
Casa Impressora	Cartor Security Printers
Folhas com 20 selos de cada taxa	
Envelopes do 1º dia com selos – 500 – 183\$00	

Selos

Quantidade	taxa
20.000	10\$00
20.000	20\$00
20.000	30\$00
20.000	60\$00

Ministério das Infraestruturas e Transportes-na Praia, aos 16 de Fevereiro de 2005. — O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

**MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E PLANEAMENTO**

Gabinetes

Despacho normativo

No seguimento da aprovação, pelo Conselho de Ministros, do documento de concretização da Casa do Cidadão, torna-se imperioso a criação de condições para o efectivo desenvolvimento de todos os trabalhos preparatórios associados a este objectivo, em conformidade com o cronograma adoptado.

Assim:

Ao abrigo do artigo 23º do Decreto-lei nº 44/2004, de 8 de Novembro;

O Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e o Ministro das Finanças e Planeamento determinam o seguinte:

Artigo 1º

Equipa do Projecto

É criada uma estrutura organizativa para a fase de implementação da Casa do Cidadão na cidade da Praia composta por:

- a) Um Coordenador;
- b) Um Grupo de acompanhamento;
- c) Uma Unidade de execução.

Artigo 2º

Coordenador

1. A coordenação técnica do projecto é assegurada pelo Gestor do NOSI, ao qual compete:

- a) Promover e presidir as reuniões do grupo de acompanhamento e coordenar as actividades da unidade executiva;
- b) Fazer a gestão, conjuntamente com o representante do Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública (MREAP), das relações externas e internas associadas ao projecto.

2. Quinzenalmente o Coordenador fará ao MREAP um memorando do ponto da situação do andamento do projecto.

Artigo 3º

Grupo de acompanhamento

1. O grupo de acompanhamento é constituído pelas seguintes entidades mais representativas dos serviços a serem prestados na Casa do Cidadão:

- a) Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação;
- b) Direcção Geral de Estudos e Reforma da Administração Pública;
- c) Cabo Verde Investimentos;

d) Direcção Geral dos Registos e Notariado;

e) Direcção Geral das Contribuições e Impostos;

f) Unidade da Coordenação do Projecto de Crescimento Competitividade

2. O Grupo de acompanhamento terá a missão de orientar e seguir os trabalhos e de garantir a integração dos diferentes intervenientes na Casa do Cidadão, em conformidade os documentos aprovados;

3. O grupo terá reuniões quinzenais convocadas pelo coordenador.

4. Os membros do Grupo de acompanhamento serão designados pelos responsáveis máximos dos respectivos serviços e terão direito a uma senha de presença no valor de 5.000\$00 por cada reunião em que participarem.

Artigo 4º

Unidade de Execução

1. O Projecto terá uma unidade de execução constituída por técnicos seniores designados ou contratados para o efeito, durante o período da instalação, nas seguintes áreas:

- a) Reforma da Administração Pública;
- b) Actividade empresarial e Negócios;
- c) Infra-estruturas;
- d) Sistemas de Informação.

2. A área dos sistemas de informação será assegurada pelo NOSI sendo no entanto necessário reforçar a célula que se dedica a esta actividade com um analista/programadora;

3. A unidade de execução será dirigida pelo coordenador a que se refere o artigo 2º.

4. A área dos sistemas de informação assegura a integração das informações disponíveis nas diversas entidades, na perspectiva de prestação do serviço integrado ao cidadão e ao empreendedor privado.

5. A área da Administração Pública assume a parte organizacional dos serviços da Administração Pública presentes, o enquadramento legal inerente à nova filosofia de prestação, os recursos humanos, entre outros.

6. A área das empresas assume toda a organização dos serviços adequados às necessidades das empresas para além dos da Administração Pública, nomeadamente:

- a) As Câmaras do Comércio;
- b) Cabo Verde Investimentos.

7. A área das infra-estruturas ocupa-se da organização de todo o processo relativo a remodelação das instalações, adequação das redes de acordo com os projectos aprovados.

Artigo 5º

Recrutamento

1. O recrutamento dos técnicos referidos no nº 1 do artigo anterior é feito pelo NOSI, representado pelo seu Gestor, ouvido o Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública.

2. Os técnicos que mantêm relação jurídica de emprego com as instituições representadas no grupo de acompanhamento a que se refere o artigo 3º, são designados pelos responsáveis dos respectivos serviços, mantendo todos os direitos e regalias no quadro a que pertencem, e terão direito a um complemento remuneratório correspondente a diferença entre o seu salário actual e o percebido pelos demais membros recrutados no referido grupo.

3. Os salários dos técnicos da Unidade de Execução serão estabelecidos pelos Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e Ministro das Finanças e Planeamento, sob proposta do coordenador.

Artigo 6º

Termos de referência

Os termos de referência dos técnicos da Unidade de Execução contendo os conteúdos funcionais de cada um, a duração dos trabalhos e os resultados esperados serão elaborados pelo Coordenador conjuntamente com a DGERA e vincularão para todos os efeitos os respectivos técnicos.

Artigo 7º

Prazo

O prazo máximo de funcionamento da presente equipa de projecto é de um ano, a contar da data da entrada em vigor deste diploma.

Artigo 8º

Despesas

As despesas necessárias à implementação deste projecto são asseguradas pelas verbas de investimento da Casa do Cidadão previstas no Orçamento do Estado para 2005.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e do Ministro das Finanças e Planeamento, Praia, aos 10 de Fevereiro de 2005. — Os Ministros, *Ilídio Alexandre da Cruz e João Pinto Serra*.

— o s o —

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 16/2005

de 7 de Março

Considerando que a próxima entrada em funcionamento do Novo Aeroporto Internacional da Praia, cujas obras se acham na fase final e prestes a serem inauguradas;

Atendendo ao aumento do tráfego a resultar da realização de um maior número de voos internacionais nesse aeroporto;

Prevendo que, conseqüentemente, irá aumentar de forma significativa o volume de despachos de mercadorias aéreas;

Considerando que o quadro de despachantes oficiais fixado para a Alfândega da Praia pela Portaria nº 12/2000, de 15 de Maio, não se mostra suficiente para cobrir o movimento advindo da entrada em funcionamento da Delegação Aduaneira do Aeroporto da Praia a instalar-se no Novo Aeroporto Internacional da Praia;

Assim,

Visto o disposto no artigo 378º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto nº 43199, de 29 de Setembro de 1960, por força do estatuído no nº 1 do artigo 4º do Diploma Orgânico do Ministério das Finanças e Planeamento.

Manda o Governo de Cabo Verde pelo Ministro das Finanças e Planeamento o seguinte:

Artigo único

É alterado de 14 para 15 o número de despachantes oficiais fixado para a Alfândega da Praia pelo artigo 2º da Portaria nº 12/2000, de 15 de Maio.

Gabinete do Ministro das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 25 de Fevereiro de 2005. — O Ministro, *João Pinto Serra*.

Portaria nº 17/2005

De 7 de Março

Mostrando-se necessário alterar a classificação da estância aduaneira do Porto Inglês, na ilha do Maio, face ao esperado desenvolvimento dessa ilha, em especial no sector do turismo;

Tendo em vista a proposta da Direcção-Geral das Alfândegas;

Nos termos do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto nº 43199, de 29/09/1960, e por força do disposto no artigo 4º do Diploma Orgânico do Ministério das Finanças e Planeamento;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro das Finanças e Planeamento o seguinte:

Artigo 1º

É elevada à categoria de Delegação Aduaneira o Posto Aduaneiro do Porto Inglês, na ilha do Maio.

Artigo 2º

A Delegação Aduaneira do Porto Inglês fica enquadrada na Circunscrição Aduaneira da Praia.

Artigo 3º

O Posto Aduaneiro do Porto Inglês continua em funcionamento até à instalação da Delegação Aduaneira do mesmo nome.

Gabinete do Ministro das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 25 de Fevereiro de 2005. — O Ministro, *João Pinto Serra*.

ADQUIRA

INDICE REMISSIVO

RELATIVO AO ANO 2004

AO PREÇO DE 100\$00



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral - Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00
AVL ISO por cada página	10\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVL ISO por cada página

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1 2 Página	2 500\$00
1 4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, sera o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 120\$00